

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.27.06.01

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E PEQUENOS REPAROS DO CSF DR. MANOEL CARNEIRO DE FRANÇA E DO CSF DR. RAIMUNDO GOMES, NA SEDE DO MUNICÍPIO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE**

**ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Thalys Antonio Bevilaqua de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 050.544.013-00, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão de inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 22 de julho do corrente ano, o recurso é tempestivo.

#### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Conforme art. 109, §2º da lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

## DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 2022.27.06.01, participou dia 22 de julho de 2022 do certame licitatório mencionado. Contudo, no mesmo dia tomou ciência, através do Diário dos Municípios de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação:

“Apresentou todos os atestados de capacidade técnica operacional em desconformidade com o art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com o subitem 3.4.3.1 do edital, uma vez estar assinado apenas pelo engenheiro, que por sua vez, só tem competência para atestar quanto aos aspectos técnicos de execução, não estando apto a atestar a boa qualidade da relação contratual e cumprimento das obrigações firmadas entre empresário e empresa contrata. Nesse contexto, em conformidade com a legislação pátria e as posições jurisprudenciais adotadas pelos órgãos de controle externo, somente é possível tal atestado cumprir com os requisitos de qualificação técnico-profissional. Assim, caracterizando pecha insanável nos documentos de habilitação da licitante.”

O art.30, II, da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já o item 3.4.3.1 emana:

Comprovação da licitante/proponente de possuir em seu nome, na data prevista para entrega dos documentos, atestado(a) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privada que comprove(m) a execução de obra/serviço com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O objeto da presente licitação, como mencionado no início do recurso é a contratação de empresa para **execução de serviço de manutenção e pequenos reparos de centros de saúde familiar**. A empresa recorrente, para comprovar sua capacidade técnica profissional e operacional apresentou seu acervo demonstrando a execução dos serviços solicitados de forma a comprovar sua experiência.

**Os acervos apresentados são de serviços de construções de casas e galpões, demonstrando capacidade técnica SUPERIOR a pequenos reparos e manutenção, que é o objeto do certame licitatório.** Os atestados foram expedidos por pessoa jurídica de

direito privado e devidamente RECONHECIDO e homologado pelo CREA, órgão responsável para analisar as formalidades necessários para o registro do CAT.

A comissão licitatória alega que os acervos não são válidos pelo fato de que o **ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA**, devidamente cadastrado no órgão de atuação e contratado pela empresa contratante, emitiu o laudo técnico de realização do serviço. O CREA, órgão responsável, admitiu o CAT nos moldes dos seus regramentos, logo, o mesmo é válido da maneira que se encontra, somente esse órgão tem CAPACIDADE para analisar o laudo técnico e se esse está em conformidade ou não e não a comissão licitatória. Assim, caso a comissão entenda por haver algum erro no CAT que essa abra diligência ao órgão que emitiu e não prejudique a empresa detentora.

Ademais, a legislação é CLARA que o atestado serve para comprova a execução e a capacidade da empresa de cumprir o contrato, logo, a extrapolação dessa análise, bem como o FORMALISMO EXARCEBADO não deve ser adotado nas licitações públicas vez que aqui se busca a proposta mais vantajosa para a administração, independente da instrumentalidade das formas.

Ora, se o engenheiro fiscal da obra, que foi devidamente remunerado pelo contratante, não é competente para atestar que o serviço foi executado de maneira satisfatória, quem seria?. A comissão licitatória necessita entender que trata-se de acervo de contrato entre particulares e não um contrato com a administração pública, logo, os procedimentos são diferenciados.

Desse modo, todas as descrições dos serviços realizados nos dois atestados apresentados demonstram a capacidade operacional e técnica da empresa licitante, não havendo óbice para a manutenção da inabilitação da empresa, vez que não há qualquer descumprimento da legislação administrativa. Em suma verdade, a decisão de inabilitação é que encontra-se violando o princípio da legalidade e impessoalidade no âmbito administrativo, vez que estão utilizando a interpretação da lei de maneira subjetiva, quando na verdade o servidor público não possui tal discricionariedade.

A finalidade da exigência de comprovação de capacidade técnica é justamente aferir se os licitantes possuem experiência em serviços compatíveis com o objeto licitado, de modo que a Administração Pública, utilizando-se do erário público, não sofra prejuízos ou ofereça à população um serviço de má-qualidade. Conforme o exposto acima a experiência da empresa recorrente foi devidamente comprovada e a experiência dos profissionais pertencentes ao seu quadro também, logo, não há motivos para a inabilitação da mesma, de modo que possui destreza para exercer o serviço a ser contratado.

Com isso, através do presente recurso administrativa a Comissão licitatória tem a oportunidade de reformar o julgamento ilegal e retratar-se, de modo que a empresa recorrente seja possibilidade a retornar ao certame e passar para a fase de análise das propostas da tomada de preços em epígrafe. A não realização de tal reformar tornará o presente processo administrativo totalmente anulável face a ilegalidade cometida.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre

9



GEÓRGIA ANDRADE  
ADVOGADA



outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

A comissão licitatória omitiu-se a analisar o conteúdo do CAT da empresa e este é totalmente capaz de comprovar que a mesma conclui com êxito serviço de natureza semelhante, de modo que comprova sua qualificação técnica. Ademais, sabe-se que a exigência de apresentar qualificação técnica tem como objetivo buscar empresas qualificadas no serviço prestado, logo, **exigências que desestimulem a administração pública a buscar o melhor serviço e o melhor preço, bem como estimulem a desigualdade do certame são totalmente ilegais.** Para mais, o edital admite que seja apresentado serviços semelhantes e não totalmente isonômico.

Com isso, a decisão da comissão julgadora foi **totalmente ilegal**, descumprindo os princípios administrativos, a legislação administrativa e ainda o entendimento de repercussão geral do Tribunal de Contas da União. O edital é nítido ao mencionar que os serviços prestados devem ser de características similares ao objeto do contrato, logo, conforme foi exposto e demonstrado, **tal pressuposto foi cumprido**, não havendo justificativas plausíveis para a comissão inabilitar a empresa.

Assim, a CAT, além de estar inteiramente em estrito cumprimento de suas formalidades, também demonstra sem sombras de dúvidas a aptidão da empresa para realizar os serviços mencionados e a sua experiência anterior, motivação pela qual se exige aptidão técnica nos editais. Para mais, a quantificação apresentada tem relevância técnica e trata-se de uma **quantificação SIGNIFICATIVA**, não havendo óbice para qualquer tipo de questionamento, razão pela qual requer-se a imediata reforma de tal decisão ilegal, vez que é direito da recorrente passar para a próxima etapa da presente concorrência pública, motivo pelo qual caso seu pleito não seja atendido será obrigado a buscar outros meios, de forma que a lei administrativa seja justamente cumprida.

Nesse ínterim, observa-se que a **decisão de inabilitação em face da empresa recorrente deverá ser REFORMADA** de modo que o direito líquido e certo dessa de participar da próxima fase do procedimento licitatório não seja violado, vez que se encontra devidamente amparado pela legislação e o seu descumprimento poderá ser contestado também na via judicial, **de modo que licitação possa ser anulada em razão dos seus vícios.**

---

#### DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

---

No presente caso, observa-se que **além do descumprimento da lei que vincula o presente certame, o edital em epígrafe**, outros instrumentos, constitucionais e infraconstitucionais também foram infringidos, pois **mesmo cumprindo todos os itens do edital a empresa foi desclassificada, e a justificativa não foi clara ao mencionar a incompatibilidade do atestado da recorrente ao item citado.**

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.**

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **juogada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, razão pela qual é ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.**

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

---

#### PEDIDOS

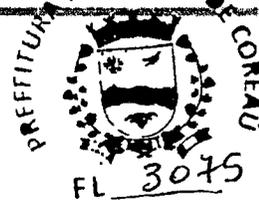
---

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformar** a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, vez que a empresa possui a aptidão técnica, conforme demonstrado acima, e encontra-se em estrito cumprimento do edital da concorrência pública, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA** e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que com a ausência de reforma, a empresa será obrigada a acionar a via judicial, por meio do mandado de segurança, bem como encaminhar os autos ao TCE-CE E MPCE para apuração de tal omissão e ILEGALIDADE.



GEÓRGIA ANDRADE  
ADVOGADA



Termos em que,  
Pede deferimento

Tianguá-CE, 28 de julho de 2022.

GEORGIA DE ANDRADE  
ALMEIDA:06443530314

Assinado de forma digital por GEORGIA DE ANDRADE  
ALMEIDA:06443530314  
Dados: 2022.07.27 16:55:11 -03'00'

**Geórgia de Andrade Almeida**  
**Advogada OAB-CE 45.384**

\_\_\_\_\_  
Representante da Empresa Arandela Empreendimentos LTDA